## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005581-20.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 1144/2018 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 599/2018 - 2º

Distrito Policial de São Carlos, 154/18 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LEANDRO APARECIDO VITAL

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 24 de julho de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu LEANDRO APARECIDO VITAL, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Narciso Andrade da Penha Junior e as testemunhas de acusação Davidson Damaceno Teixeira e Isadora Prado Perez, em termos apartados, tendo havido desistência das partes da inquirição da testemunha de acusação (comum) Ademir Estevo, policial militar. O MM. Juiz homologou as desistências e passou ao interrogatório do réu, também em termo apartado. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, 4°, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, uma vez que mediante rompimento de obstáculo e escalada tentou subtrair os bens indicados na peça acusatória. Consta que o alarme do prédio vizinho disparou, por isso o vigilante foi até o local e em diligência se deparou com o réu no interior da casa, tendo ao seu lado uma sacola com um chuveiro e um pedaço de fio retirados do imóvel. Inicialmente, dúvidas não há de que ao contrário do que foi afirmado pelo réu, certamente ele não foi ao local para dormir, mesmo porque se assim fosse não haveria necessidade de ele retirar um chuveiro da casa e o fio, guardando-os na sacola que estava ao seu lado; este comportamento mostra claramente a intenção de subtrair. Muito provavelmente o réu tentou enganar o vigilante, procurando demonstrar que simplesmente estava dormindo, mas os bens já separados por ele contrariam essa versão. O ingresso na casa certamente ocorreu por escalada. O laudo de fls. 200 mostra que todo o imóvel era cercado por muros e uma grade frontal. A jurisprudência admite que em matéria de escalada o laudo seja complementado por prova oral. Ao ser ouvida, a vítima relatou que a grade da frente tem em torno de 2,10 m e os muros laterais e do fundo eram mais altos, logo, a conclusão é de que como o réu ingressou no imóvel, tal conduta só foi possível mediante a escalada de um desses lados ou pela parte da frente ou dos fundos do imóvel, que como já visto tem altura superior a 2,10 metros. Também ficou demonstrada a qualificadora de rompimento de obstáculo. Embora a testemunha tenha dito que a vítima relatou o arrombamento de uma das portas em ocasião anterior, essa mesma testemunha disse que no relato a vítima falou que já tinha havido conserto. Aliás, ao ser ouvida, a vítima disse que quinze dias antes do furto esteve o local e não havia qualquer arrombamento, concluindo ela que os arrombamentos foram praticados pelo acusado. É importante destacar que o perito compareceu no local no mesmo dia

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

do furto e disse que os arrombamentos da porta e da janela eram recentes (fls. 200), de modo que não é possível se aventar qualquer dúvida quanto a esta qualificadora cometida por parte do réu. O crime foi mesmo tentado. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu tem péssimos antecedentes, é multirreincidente em furtos, de modo que a pena-base deve se afastar do mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria da pena há que se fazer o acréscimo pela agravante da reincidência, sendo que na terceira fase deverá haver a redução pela tentativa, no redutor intermediário, haja vista que o réu já tinha separado os bens a serem subtraídos. Como é reincidente específico, não poderá ter a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, devendo iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto em razão da reincidência. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Dra. Defensora manifestou-se oralmente, através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LEANDRO APARECIDO VITAL, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, 4°, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 05 de junho de 2018, por volta das 06h15min, na Avenida Salum, nº. 1.470, Vila Prado, nesta cidade e Comarca, tentou subtrair, para si, mediante rompimento de obstáculo e escalada, um chuveiro elétrico e um metro de fiação elétrica, avaliados globalmente em R\$ 98,00 (noventa e oito reais) auto de exibição e apreensão, avaliação indireta, em detrimento de Wilson Marcos Mazari, ora representado por seu funcionário Narciso Andrade da Penha Júnior. Consoante apurado, o terreno em que os fatos se deram é ocupado por dois imóveis distintos, um deles monitorado pela empresa Engefort. Na data dos fatos, então, com o desiderato de desfalcar patrimônio alheio, o denunciado tratou de escalar o muro que guarnecia o terreno em tela, ganhando o seu interior. A seguir, uma vez no local, o indiciado rumou para o corredor de acesso ao imóvel de Wilson e arrombou uma porta e uma janela que ali existiam. De conseguinte, ele tratou de se apoderar do chuveiro elétrico e da fiação acima mencionados. E tanto isso é verdade, que o funcionário da Engefort Davidson Damaceno Teixeira foi solicitado a comparecer ao local dos fatos após receber informação de que seu alarme teria disparado. Ao chegar ali, Davidson não notou nada de irregular. Contudo, ao diligenciar pelo imóvel contíguo, se deparou não só com os danos descritos anteriormente como também com o indiciado junto dos bens em comento, pronto para retirá-los dali. Em virtude da cena, a testemunha tratou de deter LEANDRO. A seguir, ele acionou a polícia militar, quando o denunciado acabou preso em flagrante delito. Já na delegacia de polícia, Narciso, funcionário de Wilson, reconheceu os objetos apreendidos como pertencentes ao imóvel de seu patrão. No mais, o crime apenas não se consumou em virtude da rápida atuação de Davidson, que impediu que o indiciado deixasse o local na posse dos bens do ofendido. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão convertida em prisão preventiva (págs. 142/143). Recebida a denúncia (pág. 156), o réu foi citado (pág. 196) respondeu a acusação através da Defensoria Pública (págs. 202/203). Sem motivos para a absolvição sumária designouse audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou pela absolvição, postulando, subsidiariamente, a concessão dos benefícios legais. É o relatório. **DECIDO.** A materialidade está demonstrada pelo auto de exibicão e apreensão de fls. 42/43, pelo auto de avaliação de fls. 54 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa, conquanto não admitida pelo denunciado. Interrogado na presente audiência, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída, asseverando que não atuou com a intenção de subtrair bens, haja vista que ingressou no imóvel tão-somente com o propósito de proteger-se do frio. Essa versão, contudo, foi desautorizada pelos elementos amealhados em contraditório. Ouvido em juízo, Narcísio Andrade da Penha Júnior, representante da vítima, relatou que recebeu a informação de que alguém havia invadido o imóvel. Dirigiu-se até o local onde o acusado havia sido detido pelo funcionário da empresa de segurança e pela polícia militar na posse da "res". Acrescentou que, na oportunidade, uma das portas havia sido. Nos mesmos

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

termos, o vigilante da empresa Engefort, Davidson Damaceno Teixeira, informou que soou o alarme sonoro da residência, razão pela qual foi até lá, onde surpreendeu o réu, ainda no interior, deitado, havendo já separado um chuveiro e fios elétricos, os quais estavam posicionados em uma mochila, que estava ao lado do acusado. A policial militar Isadora Prado Perez confirmou que, acionada, foi até o local referido na denúncia, observando que o acusado havia sido detido pelo funcionário da empresa de segurança. Está demonstrado, portanto, que o denunciado pretendia assenhorear-se dos bens que havia separado e posicionado na mochila, agindo, portanto, com "animus furandi". Não há falar-se em aplicação do princípio da insignificância, pois a conduta do réu gerou significativo prejuízo ao patrimônio da vítima, anotando-se, nesse particular, que deve incidir a qualificadora descrita no inciso I do parágrafo 4º do artigo 155 do Código Penal, diante do teor do laudo pericial (fls. 199/200). De outra parte, o ingresso mediante a escalada não restou suficientemente caracterizado. Nesse aspecto, o laudo pericial supramencionado atestou não haver "elementos de ordem técnica que pudessem estar relacionados com o acesso ao interior do imóvel". Além disso, a prova testemunhal é insuficiente para suprir a deficiência da prova pericial. De fato, não se extrai dos depoimentos colhidos em juízo a certeza acerca da incidência da qualificadora. Passo a dosar a pena. Conforme certificado às fls. 163/164, o réu ostenta condenação transitada em julgado para a qual não se reconhece a reincidência. Fixo a pena-base um sexto acima do mínimo em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. Reconheço em desfavor do acusado a agravante da reincidência, tendo em vista as condenações transitadas em julgados certificadas às fls. 161/162. Elevo, em consequência, a reprimenda em 1/6, totalizando 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 12 diasmulta. Em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal e considerando o "iter criminis" percorrido, reduzo a pena no patamar máximo de 2/3, pois a conduta do réu foi abortada logo no início, distanciando-se da consumação, do que resulta a sanção de 10 meses e 26 dias de reclusão e 04 dias-multa. Não se aplica a causa de diminuição de pena descrita no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal porque não se trata de criminoso primário, requisito para o reconhecimento do privilégio. Torno definitiva a sanção referida, pois não há outras causas de alteração. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor do fato. Em razão da reincidência específica, estabeleço regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, inviabilizando-se a substituição por uma das restritivas de direitos. Ante o exposto, condeno o réu LEANDRO APARECIDO VITAL, por infração ao artigo 155, §4°, inciso I, do Código Penal, à pena de 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 04 (quatro) dias-multa, na forma especificada. Permanecem inalteradas as condições de fato que deram azo à decretação da prisão preventiva, não se autorizando o recurso em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,\_\_\_\_\_\_, Eliane Cristina Bertuga, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

	r:
Defensora:	

Réu: